

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná, no Município de Nova Laranjeiras, no estado do Paraná.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEWTON LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, que figura como proposição principal, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Cristóvam Buarque, com a redação dada nos temos do parecer do relator, Senador Romeu Tuma, visa autorizar as instituições federais de educação superior a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da educação.

Foi apenso o PL nº 6.243/09, também de autoria original do Senador Cristóvam Buarque, cujo objetivo é acrescer dispositivo à LDB, com que inclui entre as finalidades da educação superior “ atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.902/09 está na categoria dos projetos autorizativos.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS [...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também pode ser atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional, se as instituições federais de ensino superior forem universidades federais ou IFETs (aos quais foi estendida a autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08).

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Câmara, Rádio

Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC e, no caso, as instituições federais de educação superior, a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas.

No momento, está em curso uma revisão da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

No que se refere ao apenso, PL nº 6.243/09, a inserção de dispositivo na LDB, referente à atuação da educação superior em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, parece-nos, fortalece a visão sistêmica que é necessária ao tratamento das políticas públicas orientadas para a educação, como ressaltou a Conferência Nacional de Educação - CONAE. Ademais, a proposição apensada compromete-se com a melhoria da qualidade da educação, objetivo que tem sido destacado na discussão acerca do novo Plano Nacional de Educação-PNE.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo e pela **aprovação** de seu apenso, PL nº 6.243, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que sejam criados Centros de Pesquisa e Desenvolvimento nas Instituições Federais de ensino superior.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento nas Instituições Federais de Ensino superior.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator do PL nº 5.902/09

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino

O nobre Senador Cristóvam Buarque apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino.

A proposta coaduna-se com a política de busca pela melhoria da qualidade do ensino, perseguida por este Ministério.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprovar-a devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir, eventualmente, afronta à autonomia universitária.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, de autoria do Senado Federal:

“Os métodos de ensino e aprendizagem estão evoluindo de maneira rápida nos campos da pedagogia, neurobiologia e todas as ciências do processo cognitivo. O Brasil, sob pena de se condenar a um subdesenvolvimento crônico, não pode permitir-se a omissão na incorporação dos avanços nos sistemas de ensino, quando as demais nações deslancham nessa direção.
[...] Ao sediar esses centros de excelência e de modernidade na educação nas instituições federais de ensino superior, temos certeza de que daremos passos decisivos na qualificação do ensino e no desenvolvimento dos potenciais de aprendizagens de nossas crianças e jovens””

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação instituições federais de ensino, nos termos propostos. Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência examine a questão no que se refere às instituições federais isoladas e encaminhe a análise da temática às universidades federais para que, no âmbito de sua autonomia posicionem-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que mantenha informada esta Comissão de Educação e Cultura, no que se refere ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator do PL nº 5.902/09